

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10.783/009.029/91-98

ESSÃO de 08 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.934

RECURSO Nº 73.897 - I.R.P.F. - Exercícios de 1987 a 1989

RECORRENTE: HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER JÚNIOR

RECORRIDA: D.R.F. EM VITÓRIA-ES

I.R.P.F. - LUCROS DISTRIBUÍDOS. PROCEDIMENTO REFLEXO -
A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica,
intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a
materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a
relação jurídica referente à exigência materializada contra a pessoa física
do sócio, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos
decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e negado provimento.

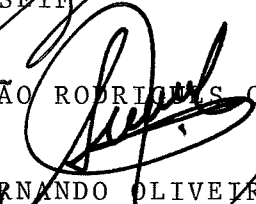
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
rar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 08 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

ISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

ESSÃO DE: 28 ABR 1995

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
heiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
IMMENTEL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente,
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



ECURSO Nº 73.897

ECÓRDÃO Nº 101-85.934

ECORRENTE: HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER JÚNIOR

ECORRIDA: D.R.F. EM VITÓRIA-ES

R E L A T Ó R I O

HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER JÚNIOR., pessoa física, inscrita no C.P.F. - M.F. ob o nº 525.456.367-20, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Vitória-ES, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 138, na retensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Rendimentos distribuídos para a Pessoa Física dos sócios tendo em vista o arbitramento do lucro das empresas: INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA., GIOVANNI MASSAS LTDA. e CASA DO PADEIRO COM. REPRESENTAÇÕES LTDA., para exigência do IRPJ nos exercícios de 1987/89, Períodos-Base de 1986/88, das quais o contribuinte participa com 50%, 20% e 20%, respectivamente, no capital social das mencionadas empresas."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 44, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja menta tem esta redação:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA. Reflexo da ação fiscal procedida na empresa INALCA IND. ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA., GIOVANNI MASSAS LTDA. e CASA DO PADEIRO COM REP. LTDA., respectivamente através dos processos 10783.009024/91-74, 10783.009039/91-41 e 10783.009023/91-10.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 25 de junho de 1992, o contribuinte ingressou com seu pelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 24 de julho de 1992, nde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por onsiderar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-85.934

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra as pessoas jurídicas: INALCA - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA., GIOVANNI MASSAS LTDA., e CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., das quais o recorrente participa na formação do capital social, e onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o arbitramento dos lucros tributáveis nos exercícios de 1987 a 1989, com reflexo na tributação da pessoa física do sócio.

Esta Câmara, ao julgar os Recursos protocolizados sob os nºs: 103.194 e 103.200, negou-lhes provimento, conforme fazem certo os Acórdãos 101-85.006, de 26 de abril de 1993 e 101-84.678, de 27 de janeiro de 1992, respectivamente, assim ementados:

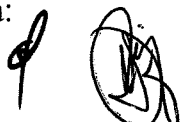
"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Para gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 7.256, d e 1984, é indispensável que a pessoa jurídica obtenha o registro especial no órgão competente. Não se considera microempresa a pessoa jurídica cujo registro não seja comprovado. Deixando a pessoa jurídica de manter escrituração na forma da legislação comercial, e não dispondo, ainda, da documentação comprobatória, o que impede a apuração do lucro real, a tributação se fará segundo as regras do lucro arbitrado.

Recurso conhecido e não provido."

"I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DO LUCRO - É indispensável que a pessoa jurídica obtenha o registro especial no órgão competente para poder gozar dos benefícios mencionados pela Lei nº 7.256, d e 1984, às microempresas. Não se enquadrando como microempresa e, ainda, deixando a pessoa jurídica de manter escrituração na forma da legislação comercial, o que impede a apuração do lucro real, a tributação se fará segundo as regras do lucro arbitrado.

Recurso conhecido e não provido."

O recurso protocolizado neste Conselho sob o nº 103.195, cuja recorrente era GIOVANNI MASSAS LTDA., foi julgado pela Colenda Segunda Câmara, conforme Acórdão nº 102-27.525, e que tem esta ementa:



ACÓRDÃO Nº 101-85.934

"IRPJ - MICROEMPRESA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - É de todo procedente o lançamento com base em arbitramento de lucros, quando a recorrente não preenche os requisitos indispensáveis a condição de microempresa, não dispondo de escrituração contábil capaz de permitir a apuração da tributação pelo lucro real."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em todos esses processos, o decidido nos processos principais aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhes sejam decorrentes.

Voto, pois, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1993

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

